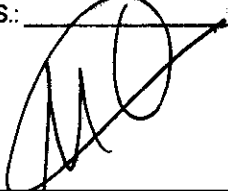


**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 120-DE:30.12.2002



FLS.: 031  
  
PREFEITO MUNICIPAL

***Institui no município de IGARAPAVA-SP., a  
Contribuição para Custeio da Iluminação  
Pública prevista no Artigo 149-A da  
Constituição Federal***

**ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI**, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** . Fica instituída no Município de IGARAPAVA-SP., a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Artigo 2º** . É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

**Artigo 3º** . Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município..

**Artigo 4º** . A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Artigo 5º** . A contribuição da iluminação pública será no valor de R\$ 4,04 (quatro reais e quatro centavos), por medidor de energia instalado, seja comercial, residencial, industrial, rural ou outro similar, que deverão ser reajustados toda vez que a concessionária de energia elétrica efetuar a correção das tarifas cobradas dos consumidores e sempre no mesmo percentual.

**§ 1º** - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial e rural com consumo de até 70 kW/h.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 120-DE:30.12.2002



FLS.: 082  
  
PREFEITO MUNICIPAL

**§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – OU órgão regulador que vier a substituí-la.**

**Artigo 6º . A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.**

**§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.**

**§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.**

**§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.**

**§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:**

**I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;**

**II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;**

**III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.**

**§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.**

**Artigo 7º . Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Diretoria do Departamento Financeiro Municipal.**

**Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.**

**Artigo 8º . O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.**



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE IGARAPAVA**

LEI Nº 120-DE:30.12.2002



FLS.: 033  
  
PREFEITO MUNICIPAL

**Artigo 9º . Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.**

**Artigo 10 . Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.**

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA  
aos trinta de dezembro de 2002.

**ENGº AGRº ANTONIO AUGUSTO GOBBI**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, nesta data.**

Igarapava-SP. 30 de dezembro de 2.02

**HELIO SOARES DE OLIVEIR JUNIOR**  
Diretor de Depto. Serviços Administrativos